

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º Até o ano-calendário de 2025, inclusive, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual, pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A soma das deduções referente aos patrocínios previstos no *caput* deste artigo está limitada:

I - a quatro por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas;

II - a seis por cento do imposto devido pelas pessoas físicas.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º Para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, os projetos deverão ser previamente credenciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados aos projetos poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Os valores reembolsados na forma do § 5º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e serão alocados em categoria de programação específica.

§ 7º A soma das deduções a que se referem o inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei, o inciso I do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica limitada a quatro por cento do valor do imposto devido da pessoa jurídica, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 8º A soma das deduções a que se referem o inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, o inciso II do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido da pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 3º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação de que se destina a investimentos em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas em nome do proponente, para cada projeto.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a cinco por cento do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II - aporte dos recursos objeto dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresentação do projeto para aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento.

§ 3º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos cinquenta por cento dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 4º Os valores depositados nas contas de que trata o *caput* e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito serão destinados ao FNDCT e alocados em categoria de programação específica.

§ 3º Os recursos captados a título de patrocínio na forma do art. 3º poderão ser destinados para cobrir despesas de capital e correntes, desde que voltadas exclusivamente para a realização do projeto aprovado.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 12.

.....

IX – os investimentos feitos a título de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, na forma e condições previstas nos arts. 2º e 3º da lei que estabelece redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

.....” (NR)

Art. 5º O não cumprimento do projeto a que se refere o art. 2º desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 6º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de projetos e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa produtividade da indústria brasileira representa hoje um dos principais entraves ao crescimento do País. Essa realidade compromete a competitividade do setor produtivo nacional, consolidando uma economia cada vez mais dependente da exportação de *commodities* e de produtos de baixo valor agregado.

Esse cenário decorre, em grande escala, da escassez de instrumentos de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Diferentemente de países como os Estados Unidos, China e Japão, que investem o equivalente a 3 a 4% do Produto Interno Bruto em ciência e tecnologia, no Brasil, esse índice é de apenas 1,7%. Esses números se refletem no baixo grau de inovação na indústria brasileira e no declínio da atratividade dos produtos nacionais no mercado externo.

Na ausência de mecanismos de financiamento público adequados às necessidades do setor de ciência e tecnologia, os pesquisadores brasileiros são obrigados a recorrer às estratégias mais inusitadas para custear seus projetos. Esse foi o caso da neurocientista Suzana Herculano-Houzel, da UFRJ, que, para manter seu laboratório em operação e finalizar as pesquisas em andamento, lançou mão do chamado “financiamento coletivo”. Essa modalidade de financiamento, mais conhecida como “crowd funding”, nada mais representa do que a coleta de contribuições privadas para fazer frente às despesas de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Embora criativa, a solução adotada pela cientista – e por muitos outros renomados especialistas brasileiros – revela o quadro de sérias dificuldades em que se encontram imersas as instituições de ciência e tecnologia no País. Para enfrentar essa situação, elaboramos a presente proposição com o objetivo de reduzir o imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico. A iniciativa foi inspirada na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que estabelece instrumentos de fomento à produção de conteúdos audiovisuais brasileiros mediante instrumentos de renúncia fiscal.

Nesse sentido, a proposição permite a dedução de imposto de renda dos contribuintes que aplicarem recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia

e Inovação. Para minimizar o impacto fiscal da medida, propomos que os limites estabelecidos pelo projeto – 4% para pessoas jurídicas e 6% para pessoas físicas – aplicar-se-ão de forma conjunta aos setores de audiovisual e ciência e tecnologia. Assim, se um cidadão desejar patrocinar projetos de audiovisual e ciência e tecnologia, ao mesmo tempo, ele poderá requerer dedução até o limite máximo de 6% do seu imposto de renda, percentual este que poderá ser repartido entre os projetos na forma escolhida pelo contribuinte.

Entendemos que a medida proposta será fundamental para alavancar a pesquisa e o desenvolvimento científico no País, pois representa um instrumento ágil, eficiente e desburocratizado para financiar a realização de projetos inovadores no País. Por meio da proposição, nossos pesquisadores poderão canalizar sua capacidade criativa não para encontrar formas alternativas de financiamento para seus projetos, mas para atingir os verdadeiros objetivos da atividade científica, que é a pesquisa e a inovação tecnológica.

Por esse motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA